

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 018/2020.**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL MUNICÍPIO A FIRMAR TERMO DE FOMENTO COM A ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Propõe o Sr. Prefeito Municipal projeto de lei visando obter autorização legislativa para firmar Termo De Fomento com a Associação de Desenvolvimento Social do Norte do Rio Grande do Sul cujo objeto é o repasse financeiro no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) a ser alcançado à Associação em parcelas mensais conforme cronograma financeiro constante do Plano de Trabalho anexo, cujo recurso é proveniente de depósitos no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 2.970/2013, que serão depositados em conta específica da instituição e que servirá para custear Projetos Núcleos de Inclusão Social aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através da Resolução nº 04/2019.

O Termo de fomento terá vigência de pelo período de 12 meses podendo ser renovado por igual período sendo que a associação deverá prestar contas do valor em 30 dias do recebimento da parcela, prevista no plano de aplicação.

A exposição de motivos replica em linhas gerais o conteúdo do projeto de lei e acresce que o termo de parceria a ser firmado conforme estabelece a Lei Federal nº 13.019/2013.

Salvo engano, há contradição entre o plano de trabalho apresentado pela Associação de Desenvolvimento Social do Norte do Rio Grande do Sul e o projeto de lei quanto ao prazo de vigência do termo de fomento. O Plano de Trabalho seja em ao plano de aplicação dos recursos financeiros e cronograma de desembolso há referência da execução em quatorze meses ao passo que o prazo de vigência do termo de fomento prevê doze meses.

De qualquer forma e superada esta questão da duração do termo de fomento, a matéria de que trata o presente projeto de lei vem disposta já se encontra disciplinada no art. 8º da Lei Municipal nº 3.358 de 23 de setembro de 2019 que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias e que trazem as seguintes redações:

Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, ajustes, contratos, parcerias, **termos de fomento** ou de colaboração, **com** outras esferas de Governo, Entidades, Associações, Consórcios, **OSCIP** e ONGs, para desenvolvimento de programas prioritários, ou de competência da União, do Estado ou dos Municípios, para atendimento de programas de Segurança Pública, Justiça Eleitoral, Fiscalização Sanitária, Tributária, Ambiental, Educação, Alistamento Militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social ou nas áreas de Educação, **Desportos, Cultura, Saúde, Assistência Social, Segurança, Transportes, Comunicações, Agricultura e realização de obras ou projetos de interesse do Município.**” (Lei Municipal nº 3.358 de 23 de setembro de 2019)

A Lei Municipal nº 2.970 foi a que reorganizou as disposições sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente dispôs

sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, do Fundo Municipal de direitos do idoso, traz em seu inc. I do art. 22 a origem dos recursos a que se destina o presente termo de fomento de que trata a presente matéria, como se vê:

Art. 22. Constitui receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Recursos orçamentários destinados pelo Município;

As despesas desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Assistência Social como especificado no artigo 3º do projeto.

Ao demais o projeto apresentado se encontra revestido do princípio geral da administração pública, ou seja, o da legalidade, de que trata o *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, na dicção do art. 41 da Lei Orgânica Municipal cabe à Câmara dispor sobre a matéria: "**Art. 41 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ..., *dispor sobre todas as matérias de competência do Município...* .**"

A matéria posta em exame reveste-se de legalidade, organicidade, constitucionalidade e princípios gerais da administração pública, incumbindo aos edis a manifestação sobre o mérito.

É o parecer

Nonoai, 02 de abril de 2020.



Claudio Roberto Oliveira Linhares
OAB/RS 17.250